



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000368/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAR COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES. CFL 22. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO SUMULADO.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 172/184, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ de fls. 156/164, a qual julgou procedente o lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de informações digitais com registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção – CFL 22), conforme descrito no AI nº 37.178.457-

3, de fl. 02, lavrado em 30/04/2010, referente aos anos de 01/2005 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor total de R\$ 6.355.198,17.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 07/10), a presente multa isolada foi aplicada em razão da apresentação de informações em meio digital à fiscalização com omissão e/ou incorreção, conforme previsto na Lei nº 8.218/91, art. 11, §§ 3º e 4º.

Dispõe tal relatório que, após devidamente intimada para apresentar os arquivos digitais, apenas os apresentou relativamente às suas folhas de pagamento do período de 2005, 2006 e 2007, e os contábeis do período de 2006 e 2007, não tendo apresentado o arquivo digital MANAD contábil relativamente ao período de 2005, conforme solicitado no TIPF, emitido em 20/08/2009 e TIF nº 01, datado de 24/08/2009 e nº 03, datado de 26/02/2010.

Sendo assim, nos termos do relatório de fls. 11/17, foi aplicada a multa isolada prevista na Lei nº 8.218/91, art. 12, II, parágrafo único, matéria que é objeto deste processo (redação à época dos fatos):

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Ato contínuo, para cálculo da multa, comparou o valor correspondente a 5% ao total do montante de informação omitida e/ou incorreta em cada ano-calendário com o valor correspondente a 1% da receita bruta da contribuinte no respectivo ano, o que resultou na penalidade total de R\$ 6.355.198,17.

Além do mais, a fiscalização, através da análise de documentos da empresa, elaborou a tabela de fl. 14 que demonstra, por competência, o salário contribuição total dos segurados e a respectiva omissão, junto à aferição do cálculo da presente multa, de acordo com legislação supra.

A fiscalização informa, ainda, que foi emitido RFFP, tendo em vista que restou configurado, em tese, a prática de crime previsto nas legislações previdenciária e penal, para formalização de representação com fundamentação no Decreto Lei 2.848/40 e Lei nº 6.983, de 14.7.2000.

Por fim, é informado que a ação fiscal originou outro auto de infração em desfavor da RECORRENTE, qual seja:

- a) Créditos previdenciários por descumprimento de obrigação acessória - Auto de Infração nº 37.178.456-5 — Processo nº 12898.000367/2010-35 — CFL 78 — Valor R\$ 45.220,00.
- b) Créditos previdenciários por descumprimento de obrigação acessória - Auto de Infração nº 37.178.457-3 — Processo nº 12898.000368/2010-80 — CFL 22 — R\$ 6.355.198,17.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 61/75 em 02/06/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 04/05/2010, a empresa contestou o lançamento em 02/06/2010, através do instrumento de fls. 61/75, argumentando em síntese:

4.1. *“A Impugnante não pôde apresentar o MANAD contábil de 2005 na oportunidade da fiscalização por terem se corrompido os respectivos dados nos seus sistemas eletrônicos. Isto porque, como fartamente noticiado, o Grupo Cosan adquiriu o controle da empresa (antes denominada Esso Brasileira de Petróleo Limitada) em dezembro de 2008 e, em consequência, precisou migrar todos os bancos de dados em poder da antiga controladora para novas plataformas de dados. Neste processo, os dados contábeis de 2005 que seriam necessários para os arquivos do sistema MANAD se corromperam e atrasaram a entrega do relatório contábil referente a 2005”.*

4.2. *“Partindo do pressuposto de que as informações solicitadas pelo fiscal autuante encontravam-se disponíveis na contabilidade da Impugnante, a qual apenas deixou de apresentar algumas delas através do arquivo digital Manad, a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor exorbitante de R\$ 6.355.198,17 surpreende como procedimento arbitrário e desproporcional ao fato que o motivou. (...) Representa medida excessiva que atenta contra o princípio da proporcionalidade, do não-confisco e da razoabilidade”.*

4.3. Discorda da base de cálculo utilizada pelo fiscal autuante e entende que seria mais razoável que se interpretasse os artigos da Lei 8.218/91 de forma mais favorável à Impugnante, conforme dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

4.4. Discorre sobre a inconstitucionalidade do confisco citando doutrina e jurisprudência.

4.5. Alega que nos termos do caput do art. 144 do CTN, o lançamento deve se reportar à legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. *“Dessa forma, durante o período autuado encontrava-se em vigor o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que previa a possibilidade da multa pelo descumprimento de obrigação acessória ser **RELEVADA**”.*

4.6. Colaciona decisões administrativas demonstrando a aplicação do mencionado dispositivo e da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador.

4.7. Visando comprovar a correção da falta, anexa *“à presente defesa, (doc.04), o CD/DVD com os arquivos MANAD contábil 2005, bem como o Relatório de Resumo da Validação de Arquivo junto com o respectivo Recibo de Entrega”.*

Do Pedido

4.8. “Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, de modo que seja cancelado o lançamento efetuado mediante o presente auto de infração”.

4.9. “Protesta a Impugnante, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas”.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 207/213):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 05//04/2012, conforme AR de fls. 166/167, apresentou o recurso voluntário de fls. 172/184, em 02/05/2012.

Em suas razões, a RECORRENTE praticamente reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da multa aplicada

De início, destaca-se que nestes autos discute-se apenas a aplicação da multa CFL 22.

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa pela apresentação de informações digitais com registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, com omissão ou incorreção – CFL 22, com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, II, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF caminha no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

No caso, o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 33/34) aponta expressamente que os trabalhos instaurados perante a RECORRENTE referem-se à fiscalização das contribuições previdenciárias:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos INÍCIO à fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao sujeito passivo e período acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Nestes termos, cito precedente da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO. VÍCIO MATERIAL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

(acórdão nº 9202-008.985; data da sessão: 26/08/2020)

Tanto que na recente reunião do Pleno deste CARF, realizada em 06/08/2021, foi aprovado o seguinte enunciado de Súmula (ainda não publicado):

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201. Numeração sequencial recebida: 181

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim